



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Altera a Resolução n. 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer a votação aberta nas eleições da Mesa.



SF/23011.46569-83

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução n. 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.** A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio ostensivo nominal, exigida maioria absoluta de votos, em até dois turnos, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....

§ 5º Na eleição de cada membro da Mesa, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta no primeiro turno, haverá segundo turno entre os dois candidatos mais votados.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há dez anos o Parlamento deu importante passo no sentido de conferir transparência às votações nas Casas Legislativas. A promulgação da Emenda Constitucional n. 76, de 2013, representava o fim do voto secreto no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Congresso Nacional para as votações envolvendo perda de mandato de parlamentares e apreciação de vetos do Poder Executivo.

No entanto, persistem hipóteses pelas quais o Regimento Interno do Senado Federal e a Constituição Federal permanecem autorizando o voto secreto. A supressão de tais incidências têm sido reiteradamente objeto de verdadeiro clamor popular. De fato, na medida em que o mandato representa o estado de confiança e vontade pelo qual o eleitor confiou seu voto ao parlamentar, nada mais justo que conferir a ele instrumentos de controle e fiscalização.

Muito oportunas são as palavras registradas no relatório do Ministro Celso de Mello quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.057. Pela profundidade de seus argumentos, colacionamos a seguir seu excerto:

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela sociedade civil.

Neste sentido, proponho o presente projeto de resolução para que seja suprimida a previsão de voto secreto nas eleições da Mesa Diretora do Senado Federal. A extinção desta previsão de votações secretas pode significar uma mudança histórica no Legislativo que acompanhará o novo momento da democracia brasileira.

Aproveitamos a oportunidade, para atualizar o Regimento Interno do Senado com os precedentes históricos das eleições da Mesa Diretora, para incluir no texto a previsão da forma de votação pela maioria absoluta. Esta



SF/23011.46569-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

omissão no texto original do estatuto já foi objeto de Questão de Ordem, cuja resposta resta consubstanciada nos termos da presente proposta.

Certo da relevância da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



SF/23011.46569-83